



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SERGIPE – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PROPRIÁ**

PRM-PRP-SE-_____/2017-GAB-FPCM

Referência: Notícia de Fato 1.35.003.000035/2017-02

(cópia do Inquérito Civil 1.35.000.000808/2014-20)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 129, I, da Constituição Federal, e nos arts. 24 e 41 do Código de Processo Penal, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA

Em face de

MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, brasileiro, casado, ex-prefeito do município de Capela/SE (mandatos 2005-2008 e 2009-2012), (dados pessoais suprimidos para fins de divulgação),

Pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.



1 – DOS FATOS CRIMINOSOS

Nos anos de 2005 e 2006, **MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS**, de forma voluntária, livre e consciente, agindo na condição de prefeito de Capela/SE (mandatos 2005-2008 e 2009-2012), desviou, de forma reiterada (concurso material), rendas públicas (Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA), em proveito próprio ou alheio, na quantia total de R\$100.064,56 em valores históricos, perfazendo a quantia atualizada de R\$340.546,34.

Com efeito, nos anos de 2005 e 2006, **MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS**, na condição de prefeito e ordenador de despesa do município de Capela/SE, promoveu a saída de recursos da conta bancária vinculada o Programa de Educação de Jovens e Adultos (Banco do Brasil, Agência 0280-1, Conta 10223-7), sem nenhuma comprovação de despesa ou destinação, desviando, dessa forma, dinheiro público de que detinha a posse enquanto gestor municipal.

O desvio de recursos públicos do PEJA pelo denunciado nos anos de 2005 e 2006 foi consignado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao apreciar as contas respectivas, o qual assim descreveu o acontecido no Ofício n.º 136/2015 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 23.03.2015 (fls. 115-117¹):

d) os pagamentos informados no extrato bancário da conta específica do programa não correspondem às despesas apresentadas no demonstrativ, não sendo possível estabelecer o nexo da execução financeira e nem atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa. Diante do exposto, faz-se necessário o recolhimento do valor do débito atualizado, de acordo com a tabela a seguir ou a apresentação de um novo Demonstrativo com as devidas correções:

E, ainda, anotou o FNDE:

a) constam no extrato bancário da conta específica do programa (Banco do Brasil, Agência 0280-1, C/C 10223-7), conforme tabela abaixo, pagamentos que não foram declarados no Demonstrativo. Não sendo possível estabelecer o nexo da execução financeira e nem atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa. Diante do exposto, faz-se necessário o recolhimento do valor do débito atualizado, de acordo com a tabela a seguir ou a apresentação de um novo Demonstrativo com as devidas correções:

Apesar de notificado pelo FNDE por meio do Ofício n.º 136/2015 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 23.03.2015 (fls. 113 e seguintes) e pelo Ministério Público Federal por meio dos Ofícios EDC N°324/2015, de 20.07.2015, e EDC N° 078/2016, de 03.03.2016, **o ora denunciado não ofereceu justificativas** minimamente razoáveis para amparar a realização de despesas sem comprovação, limitando-se a suscitar a prescrição (inocorrente na espécie), a alegar, de maneira genérica, ter prestado contas regularmente (fls. 180-193 e 208-209) e a arrolar testemunhas sem nem sequer indicar qual a utilidade de ouvi-las ou quais informações elas poderiam acrescentar.

As planilhas elaboradas pelo FNDE demonstram a **saída de numerário da conta bancária específica do PEJA, Banco do Brasil, Agência 0280-1, Conta 10223-7 sem o respectivo documento comprobatório de despesa**, configurando o peculato-desvio e/ou apropriação. Abaixo seguem discriminados os valores em questão, que glosados pelo FNDE (fls. 115-116):

1 Toda a numeração referida é a do MPF, salvo observação expressa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PROPRIÁ/SE

Data	Histórico	Valor (R\$)
22/02/2005	TED	1.092,96
15/07/2005	TED	1.744,60
12/08/2005	OB1111	9.360,00
12/08/2005	TED	1.497,60
06/09/2005	TED	1.753,60
16/09/2005	TED	1.753,60
10/10/2005	OB1111	10.960,00
14/10/2005	TED	1.753,60
09/12/2005	OB1111	11.220,00
15/12/2005	TED	561,00
Total (R\$)		41.696,96

Valor impugnado

DATA DÉBITO	VALOR (R\$)
22/02/2005	1.092,96
15/07/2005	1.744,60
12/08/2005	10.857,60
06/09/2005	1.753,60
16/09/2005	1.753,60
10/10/2005	10.960,00
14/10/2005	1.753,60
09/12/2005	11.220,00
15/12/2005	561,00
Total:	41.696,96

Extrato Bancário			
Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
17/05/2005	TED	0000000012	5.896,80
17/05/2005	EMISSÃO DE DOC	0000000078	351,00
30/06/2005	TED	0000000026	13.322,40
06/07/2005	EMISSAO DE DOC	0000000015	767,00
12/08/2005	TED	0000000001	7.862,40
12/08/2005	EMISSAO DE DOC	0000000015	468,00
06/09/2005	EMISSAO DE DOC	0000000021	548,00
16/09/2005	EMISSAO DE DOC	0000000021	548,00
11/10/2005	TED	0000000007	9.206,40
14/10/2005	EMISSAO DE DOC	0000000023	548,00
09/12/2005	TED	0000000015	9.424,80
06/01/2006	TED	0000000013	9.424,80
Total (R\$)			58.367,60

Valor impugnado

DATA DÉBITO	VALOR (R\$)
17/05/2005	6.247,80
30/06/2005	13.322,40
06/07/2005	767,00
12/08/2005	8.330,40
06/09/2005	1.096,00

DATA DÉBITO	VALOR (R\$)
11/10/2005	9.206,40
14/10/2005	548,00
09/12/2005	9.424,80
06/01/2006	9.424,80
Total:	58.367,60



Como é sabido, para haver o pagamento de uma despesa pública é necessário seguir o rito da Lei 4.320/1964, com o empenho, a liquidação da despesa e a ordem de pagamento. De acordo com a lei citada, a execução da obra, a entrega da mercadoria ou a prestação do serviço constitui pressuposto do pagamento a fornecedor, *in verbis*:

Lei 4.320/1964

Art. 62. **O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.**

Art. 63. **A liquidação** da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor **tendo por base** os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º **A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Nenhuma dessas regras foi observada no caso, motivo pelo qual o FNDE, no processo 23034.017507/2006-12, condenou o denunciado a devolver os recursos glosados ou regularizar as pendências (não comprovação de despesas), hipóteses que não se concretizaram.

A **materialidade delitiva** está comprovada pela farta documentação encartada na Notícia de Fato anexa, em especial nos ofícios, pareceres e notificações do FNDE, além dos diversos extratos bancários oriundos da conta bancária do programa, que demonstram o desvio de recursos públicos pelo denunciado.

A **autoria e o dolo** de SUKITA estão demonstrados, na medida em que, na condição de prefeito de Capela/SE, era ele o ordenador de despesas e o responsável por movimentar as contas bancárias do município, cabendo-lhe zelar pela regular realização de despesas na municipalidade, e não desviar recursos em proveito próprio ou terceiros sem nem sequer justificar documentalmente – ainda que em desconformidade à Lei 4.320/1964 – os gastos efetuados, impossibilitando a regular conferência da utilização dos recursos públicos.

Levando em consideração que foram 22 (vinte e duas) o número de operações praticadas pelo denunciado para desviar os recursos da conta do PEJA de Capela/SE – cada uma delas consistindo na consumação de um delito – e que essas ações deram-se de 22 fevereiro de 2005 a 6 de janeiro de 2006, com intervalos variados entre as operações, está caracterizada a hipótese de reiteração delitiva e, conseqüentemente, de concurso material, devendo ser aplicado o art. 69 do CP para que se somem as penas de cada um dos vinte e dois delitos perpetrados.

2 – DA IMPUTAÇÃO E DOS ASPECTOS JURÍDICOS

Assim agindo, está **MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS** incurso nas sanções do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967, 22 (vinte e duas) vezes – uma para cada pagamento/des-



vio em favor de terceiros –, na forma do art. 69 do CP (concurso material).

3 – DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO

Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, convém indicar o *quantum* do dano causado ao patrimônio público pela prática ilícita levada a efeito pelo denunciado, permitindo a esse juízo a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados.

O total do prejuízo causado ao erário alcançou a quantia de **R\$100.064,56 (cem mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)** em valores históricos, a qual, **atualizada por intermédio do programa a Calculadora do Cidadão² até 08.05.2017, perfaz o importe de R\$340.546,34 (trezentos e quarenta mil quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos)**, conforme extrato anexo, valor a ser fixado na sentença condenatória para efeito do art.387, IV, do CPP, sem prejuízo de nova atualização.

4 – DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

À luz do exposto, requer o Ministério Público Federal que seja recebida e regularmente processada a presente denúncia, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, **diante da revogação tácita do art. 2º, I, do Decreto-Lei 201/1967 pelo art. 394, §2º, do Código de Processo Penal**, ou, noutro sentido, considerando-se que, **na data da propositura da Ação Penal, o denunciado não mais exercia o mandato, o que afasta a necessidade de notificação para defesa prévia** (STJ RHC 46.726/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014).

Ultrapassada a fase de absolvição sumária, requer seja designada audiência de instrução e julgamento e, uma vez comprovadas a materialidade a autoria delitivas, requer seja acatada a pretensão punitiva ora deduzida, com a prolação de sentença condenatória.

Requer, ainda, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, que seja fixado o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração no valor de R\$340.546,34.

Por ser a prova preponderantemente documental, o MPF deixa de arrolar testemunhas, reservando-se a fazê-lo na fase do art. 402 do CPP, caso surja, ao longo da instrução, ponto que demande o referido meio de prova.

Aracaju/SE, data do protocolo.

assinado eletronicamente

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

2 Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPelaSelic.do?method=corrigirPelaSelic>



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SERGIPE – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PROPRIÁ

PRM-PRP-SE-_____/2017-GAB-FPCM

Referência: Notícia de Fato 1.35.003.000035/2017-02

(cópia do Inquérito Civil 1.35.000.000808/2014-20)

Nesta data, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece denúncia em face de **MANOEL SANTOS**, em cinco laudas.

Visando a regular instrução do feito, requer o seguinte:

- a) sejam juntadas as folhas de antecedentes criminais atualizadas do(s) denunciado(s) junto à Secretaria de Segurança Pública de Sergipe e ao Departamento de Polícia Federal;
- b) sejam juntadas as certidões do que houver, relativamente ao(s) denunciado(s), nas Secretarias Criminais dos Foros das Comarcas integrantes da circunscrição territorial submetida à competência dessa Vara Federal;
- c) a **expedição de ofício ao FNDE**, requisitando cópia integral – preferencialmente em meio digital – da tomada de contas especial referente à prestação de contas do PEJA, exercício-2005, do município de Capela/SE (processo 23034.017507/2006-12)³.

Registre-se que a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais (FAC) tem por finalidade servir ao juízo, no momento da prolação da sentença, para que seja possível a adequada dosimetria da pena, analisando a agravante da reincidência ou, se for o caso, a circunstância judicial dos antecedentes⁴, e, nos termos dos arts. 748 do Código de Processo Penal e 202 da Lei da Execução Penal, somente constarão nas FACs condenações anteriores nas folhas de antecedentes do reabilitado quando elas forem requisitadas pelo juiz criminal⁵.

Aracaju/SE, data do protocolo.

assinado eletronicamente

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

-
- 3 O MPF faz esse requerimento excepcionalmente em juízo com a finalidade de que a denúncia seja recebida o mais rápido possível, evitando o decurso do marco prescricional de 12 anos, caso o procedimento investigatório ficasse no MPF aguardando resposta do FNDE.
 - 4 STJ AgRg no AREsp 343.147/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013.
 - 5 **STJ RMS 33.300/RJ**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 30/11/2012; **TRF 3 MS 00341133820124030000**, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 data:29/07/2013.